



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/3161

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A., Global Equity Administradora de Recursos Financeiros S.A., BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.** e seus diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, respectivamente, **Julius Haupt Buchenrode, Patricia Araujo Branco e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN. (Termo de Acusação às fls. 01 a 32)

#### FATOS

##### Aquisição de Cédulas de Crédito Bancário - CCBs

2. Em decorrência de inspeção realizada na Global Capital 2000 e Global Equity<sup>1</sup>, gestoras de fundos de investimento que adquiriram CCBs que apresentavam uma grande diferença entre o valor de emissão e o seu valor de aquisição pelos fundos, foi apurado o seguinte: (parágrafos 15 a 24 do Termo de Acusação)

- a) apesar de serem títulos de baixa liquidez e maior risco, foram adquiridas CCBs para alguns fundos de investimento com taxas de remuneração inferiores às oferecidas por algumas debêntures emitidas no mercado na mesma época que possuíam maior liquidez e menor risco;
- b) além disso, foram pagos pelos fundos valores bastante superiores aos valores de emissão das CCBs;
- c) a Global Capital 2000 e a Global Equity tinham conhecimento da grande diferença existente entre o preço de emissão e o preço de aquisição;

---

<sup>1</sup> As duas empresas funcionavam no mesmo endereço, pertenciam ao mesmo grupo econômico e se sucederam como gestoras dos fundos investigados.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

d) os bancos estruturadores da operação que permaneciam com os títulos em carteira por prazos às vezes inferiores a 24 horas ficavam com os lucros advindos dos “spreads”, enquanto os fundos assumiam todos os riscos.

3. Ao serem questionadas a respeito desses fatos, as gestoras alegaram que os “spreads” não influenciavam nas decisões de investimento, uma vez que na emissão de uma CCB há o envolvimento de vários profissionais, cuja remuneração é extraída antes do ganho nominal ou literal que a CCB promete pagar quando do seu vencimento, e que o importante para o investidor é o retorno que o título pode lhe trazer. (parágrafos 26 e 27 do Termo de Acusação)

4. Ao analisar as operações, a SIN fez as seguintes ponderações: (parágrafos 28, 29, 32, 33, 36 e 42 do Termo de Acusação)

a) não é razoável pensar que não se deva preocupar com os custos da emissão e com os “spreads” pagos na aquisição de CCBs;

b) além da monitoração do “spread”, o gestor deve observar diversas outras práticas para garantir o cumprimento de seu dever de diligência e de cuidado na avaliação e aquisição de títulos para os fundos;

c) no caso, as gestoras não adotaram os cuidados esperados de qualquer gestor diligente, pois justificaram a seleção e a aquisição de diversas CCBs apenas com base em documento interno de “Apresentação de Crédito” e em relatório de avaliação de “rating” da operação;

d) ainda que o relatório de avaliação de “rating” tenha alertado sobre a ausência de parecer dos auditores independentes nas demonstrações financeiras das emissoras, no documento interno denominado “Apresentação de Crédito”, essa informação não foi considerada na decisão de investimento;

e) na análise de crédito realizada deveriam ser considerados os riscos levantados nos relatórios de avaliação de “rating”, tais como a governança adotada nas empresas emissoras de CCBs e a ausência de segurança nas informações financeiras decorrente da inexistência de balanços auditados em muitos casos;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

f) as gestoras foram também responsáveis por estruturar CCBs adquiridas por alguns de seus fundos.

5. Em 08.07.09, a BNY Mellon, na qualidade de administradora do Global Capital FIRF<sup>2</sup>, publicou fato relevante comunicando a constituição de provisões para perdas na carteira do fundo em razão de cinco emissoras de CCBs não terem honrado suas obrigações de pagamento e em 10.08.10 divulgou outro fato relevante informando aos cotistas do UNICRED FIM<sup>3</sup> a constituição de provisões para perdas na carteira do fundo em razão da deterioração da capacidade financeira de emissoras de ativos de crédito privado. (parágrafos 45 e 46 do Termo de Acusação)

6. Diante disso, restou caracterizado o descumprimento do art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04<sup>4</sup> pela Global Capital 2000 e Global Equity, ao não demonstrarem ter exercido suas atividades com o cuidado e a diligência necessária para preservar a relação fiduciária mantida com os cotistas dos fundos de investimento que geriam. (parágrafo 47 do Termo de Acusação)

7. Embora a BNY Mellon, administradora à época do Global Capital Furf e do UNICRED FIM, não possa ser responsabilizada pela aquisição das CCBs, ela poderia ter evitado pelo menos parte do prejuízo sofrido pelos cotistas, pois, apesar de em novembro de 2008 ter conhecimento das dificuldades enfrentadas por uma das empresas emissoras em cumprir os compromissos de pagamento de CCBs adquiridas por fundos, foi omissa diante da aquisição pelo UNICRED FIM de nova CCB emitida posteriormente pela mesma empresa. (parágrafos 49 a 51 do Termo de Acusação)

8. Assim, por ser conhecedora de fatos que deveriam tê-la levado a questionar a gestora por essa aquisição, a BNY Mellon também deve ser responsabilizada pelo descumprimento do art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, por ter sido omissa e, portanto, não diligente em relação

---

<sup>2</sup> Global Capital Crédito Privado Fundo de Investimento Renda Fixa.

<sup>3</sup> UNICRED Long Term Crédito Privado Fundo de Investimento Multimercado.

<sup>4</sup> Art. 65-A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

às aquisições das CCBs, ignorando por completo os riscos de perdas para o fundo. (parágrafo 52 do Termo de Acusação)

### Conflito de interesses

9. Na inspeção, também foi detectado que parte dos lucros obtidos pelos bancos estruturadores das CCBs coube a agentes autônomos responsáveis pela intermediação dos títulos no mercado, sendo que uma parcela significativa no valor de R\$ 2.109.847,62 foi destinada ao pagamento de serviços prestados à empresa que pertencia a diretor da Global Capital 2000 e Global Equity. (parágrafos 53 a 55 do Termo de Acusação)

10. Esses fatos caracterizam conflito de interesses, uma vez que os fundos que adquiriram as CCBs por “spreads” significativos, adicionando ao valor de emissão do ativo percentuais que ficaram entre 35 e 40%, e que geraram indiretamente pagamentos à empresa pertencente ao diretor eram geridos pela Global Capital 2000 e Global Equity. (parágrafo 59 do Termo de Acusação)

11. Embora as gestoras tenham atuado também como estruturadoras de CCBs adquiridas por fundos por elas geridos, em nenhum momento essa informação foi dada aos investidores, bem como não havia nos respectivos regulamentos qualquer dispositivo que alertasse os cotistas acerca de potencial conflito de interesses existente. (parágrafos 62 a 64 do Termo de Acusação)

12. Assim sendo, resta claro que a Global Capital 2000 e a Global Equity descumpriram o disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, uma vez que, ao não revelarem que também atuavam como estruturadoras dos ativos adquiridos pelos fundos por elas geridos e que estavam em conflito de interesses, adotaram prática que feriu de morte a relação fiduciária que deveriam manter com os cotistas. (parágrafo 65 do Termo de Acusação)

### Acompanhamento das CCBs e suas garantias

13. Ao serem questionadas em 18.09.09 a respeito das ações adotadas nos processos de aquisição e acompanhamento das CCBs adquiridas para os fundos, tendo em vista que significativo



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

percentual de emissoras se tornara inadimplente, as gestoras encaminharam relatórios de reavaliação de risco com data de 22.09.09, posterior, portanto, à solicitação. (parágrafos 67 a 71 do Termo de Acusação)

14. Ao analisar esses relatórios, a área técnica observou que o processo de controle e monitoramento das garantias era frágil e que as empresas foram avaliadas de forma excessivamente otimista tanto na aquisição quanto na manutenção das CCBs, apesar de algumas delas já se encontrarem inadimplentes e mesmo após a divulgação de fato relevante em 08.07.09 que divulgara aos cotistas provisões para perdas. (parágrafos 72 a 74 do Termo de Acusação)

15. Ainda que tenha sido informado que a reavaliação de crédito dos emissores era realizada periodicamente, não ficou comprovado que as gestoras realizavam avaliação periódica dos ativos, uma vez que os únicos relatórios apresentados foram os enviados em 22.09.09 após a solicitação. Além disso, as gestoras também demonstraram passividade quanto ao vencimento das garantias, expondo os fundos a riscos de inadimplência, o que, de fato, acabou ocorrendo. (parágrafos 75 e 77 do Termo de Acusação)

16. Vale ressaltar que, das treze emissoras constantes da carteira do UNICRED FIM em fevereiro de 2009, dez estavam inadimplentes e/ou sofreram provisão para perdas entre janeiro de 2007 e agosto de 2010, que, segundo fato relevante divulgado pela BNY Mellon em 10.08.10, tiveram impacto negativo de 33,95% no valor da cota do fundo, de cerca de R\$ 21 milhões, o que revela a fragilidade do controle e monitoramento dos títulos adquiridos, bem como a falta de cuidado e diligência dos gestores, prevista no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04. (parágrafos 78 e 79 do Termo de Acusação)

17. Mesmo após a crise internacional ocorrida a partir de 2007 e a dificuldade de algumas emissoras que integravam a carteira de fundos de investimento geridos pela Global Capital 2000 e Global Equity pelos atrasos de pagamento em novembro de 2008, as gestoras continuaram adquirindo títulos dessas mesmas empresas pelo menos até o início de 2009, aumentando ainda mais a exposição dos fundos ao elevado risco que já era conhecido. (parágrafos 81 e 82 do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

18. Assim, ao não atuarem de forma cuidadosa e diligente não somente na aquisição mas também na manutenção dos ativos na carteira dos fundos de investimento, atuando de forma simplória na avaliação e seleção das garantias em alguns casos, acreditando que somente o crescimento das vendas das emissoras seria suficiente para suportar o fluxo de pagamento dos ativos, e de forma passiva e omissa no acompanhamento e manutenção dos mesmos em carteira, a Global Capital 2000 e a Global Equity descumpriram o art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04. (parágrafos 83 e 84 do Termo de Acusação)

### Descumprimento do Regulamento do UNICRED FIM

19. O regulamento do UNICRED FIM previa a existência de Comitê de Investimentos, ao qual cabia fixar os ativos passíveis de aquisição em razão dos emitentes ou coobrigados, e que a responsabilidade pela sua convocação era da gestora. Portanto, não havia dúvida de que a gestora, antes de adquirir títulos como as CCBs, deveria convocar o Comitê de Investimentos para eleger os ativos que poderiam integrar a carteira do fundo. (parágrafos 85 a 88 do Termo de Acusação)

20. Até o final de 2007, o UNICRED FIM possuía 65% de seu patrimônio líquido aplicado em CCBs que não poderiam prescindir de aprovação prévia do Comitê de Investimentos, o que não foi observado pelas gestoras. (parágrafo 91 do Termo de Acusação)

21. Ainda que tenha sido alegado que a constituição do Comitê era de responsabilidade do único cotista do UNICRED FIM que não teria indicado os seus representantes, resta claro que as gestoras deveriam ter adotado mecanismos para assegurar o cumprimento do regulamento. Somente a falta de diligência e o desleixo explicam o fato de as gestoras não terem interagido com o administrador e o cotista para constituir e convocar o Comitê previamente à aquisição de ativos ou ter convocado a assembleia geral de cotistas para tratar da constituição do Comitê ou até mesmo para suprimir tal exigência do regulamento. (parágrafo 92 do Termo de Acusação)

22. Assim, tendo em vista que não obstante a previsão do regulamento o Comitê de Investimento jamais chegou a ser constituído, tanto a Global Equity quanto a Global Capital 2000



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

descumpriram o disposto no art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04<sup>5</sup>. (parágrafos 95 e 96 do Termo de Acusação)

23. Por outro lado, embora a BNY Mellon, administradora do UNICRED FIM, tenha alegado que o Comitê existia informalmente e que o cotista teria participado das decisões do fundo não podendo atribuir a inexistência do Comitê como causa dos problemas, o fato é que cabia à administradora fiscalizar a atividade das gestoras, certificando-se da implantação do Comitê ou convocando a assembleia de cotistas para aprovar a alteração do regulamento. (parágrafo 97 a 100 do Termo de Acusação)

24. Em nenhum momento, a BNY Mellon demonstrou ter atuado para verificar se a aquisição das CCBs que integravam a carteira do fundo estava aderente à previsão contida no regulamento que exigia a aprovação pelo Comitê e conseqüentemente pelo único cotista. (parágrafo 101 do Termo de Acusação)

25. Como houve omissão na fiscalização dos serviços de gestão prestados por terceiros, uma vez que não se comprovou que os ativos adquiridos pelo fundo eram submetidos previamente à avaliação do Comitê de Investimentos, a BNY Mellon infringiu também o disposto no art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04. (parágrafos 102 a 106 do Termo de Acusação)

### RESPONSABILIZAÇÃO

26. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização das seguintes pessoas: (parágrafo 119 do Termo de Acusação)

#### **I – Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A. e Global Equity Administradora de Recursos Financeiros S.A.:**

a) por infringência ao art. 65, inciso XIII, da Instrução CVM nº 409/04, por não terem observado, como gestoras do UNICRED FIM, as disposições constantes em seu regulamento;

---

<sup>5</sup> Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:

(...)

XV – observar as disposições constantes do regulamento e do prospecto;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) por infringência ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, em razão da falta de diligência e lealdade para com os cotistas na aquisição dos ativos para a carteira dos fundos geridos;

c) por infringência ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, em razão da adoção de prática não condizente com a relação fiduciária que deveriam manter com os cotistas, ao não revelarem o conflito de interesses existente;

II – **Julius Haupt Buchenrode**, na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A., e **Patricia Araujo Branco**, na qualidade de diretora responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da Global Equity Administradora de Recursos Financeiros S.A.:

a) por infringência ao art. 65, inciso XIII, da Instrução CVM nº 409/04, por não terem observado as disposições constantes do regulamento do UNICRED FIM;

b) por infringência ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, em razão da falta de diligência e lealdade para com os cotistas na aquisição dos ativos para a carteira dos fundos geridos;

c) por infringência ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, em razão da adoção de prática não condizente com a relação fiduciária que deveriam manter com os cotistas, ao não revelarem o conflito de interesses existente;

III – **BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.**:

a) por infringência ao art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04, ao não ter, como administradora do UNICRED FIM, fiscalizado os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo;

b) por infringência ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, tendo sido omissa e, portanto, não diligente, em relação às aquisições das CCBs;

IV – **José Carlos Lopes Xavier de Oliveira**, na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.:





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) por infringência ao art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04, ao não ter fiscalizado os serviços prestados por terceiros contratados pelo UNICRED FIM;
- b) por infringência ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, tendo sido omissos e, portanto, não diligentes, em relação às aquisições das CCBs.

### PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

27. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

28. **Global Equity Administradora de Recursos Financeiros S.A., Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A., Patricia Araujo Branco e Julius Haupt Buchenrode** (fls. 3961 a 3965) propõem:

- a) pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um dos administradores e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada uma das pessoas jurídicas, totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
- b) não atuar, direta ou indiretamente, na gestão de fundos de investimentos voltados para o crédito privado corporativo por um prazo de 2 anos, contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União, ressalvados os fundos objeto do presente processo que ainda estejam sob sua gestão, cujos processos de recuperação de créditos ainda estejam em curso.

29. Os proponentes se colocam à disposição para o agendamento de reunião com as áreas responsáveis para discussão da minuta anexa.

30. **José Carlos Lopes Xavier de Oliveira** (fls. 3966 a 3969) alega que, quando o UNICRED FIM decidiu pela aquisição de CCB, a emissora estava adimplente e o acompanhamento de seu crédito não indicava uma futura inadimplência. Além disso, afirma que o fato de se tratar de fundo exclusivo e a gestora possuir relações com a emissora fez com que a BNY Mellon não questionasse a realização do investimento.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

31. Alega, ainda, o proponente, no que se refere à não fiscalização pela BNY Mellon do cumprimento do regulamento do UNICRED FIM pela falta de criação do Comitê de Investimentos, que só foi possível porque foi ignorado o fato de que o cotista acompanhava as decisões de investimento.

32. Diante disso, propõe pagar à CVM o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e se coloca à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões sobre a presente proposta.

33. **BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.** (fls. 3970 a 3975) propõe:

(i) pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

(ii) apresentar relatório elaborado por auditor independente registrado na CVM com a finalidade de atestar (a) a adequação dos controles internos para a supervisão da adoção das medidas previstas no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 06/2014 pelos gestores por ele contratados quando da aquisição de ativos financeiros representativos de dívidas ou obrigações não soberanas (crédito privado), em cumprimento ao dever de diligência previsto no art. 65-A da Instrução CVM nº 409/04, e (b) o cumprimento das regras referentes ao pós trading aplicáveis a administradores, referidas no mesmo ofício.

34. A compromitente se coloca à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões sobre a presente proposta e negociações.

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

35. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à celebração do Termo em relação a todos os proponentes por ausência de indenização dos prejuízos causados aos cotistas de aproximadamente R\$ 21 milhões. (PARECER n. 00089/2015/GJU – 2/PFE/AGU e respectivos despachos às fls. 4001 a 4008)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

37. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

38. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

39. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

40. Inicialmente, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas, por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76<sup>6</sup>. Nesse tocante, considerando os prejuízos suportados pelo UNICRED FIM com as operações ilícitas apontadas no termo de acusação, entende o Comitê que não haveria bases mínimas que justificassem a abertura de negociação junto aos proponentes, com vistas à assunção de compromisso concreto de indenização.

41. Entretanto, mesmo que o óbice jurídico pudesse ser superado, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração de tal acordo.

### CONCLUSÃO

42. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A., Global Equity Administradora de**

---

<sup>6</sup> “Art.11 [...] § 5o - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...]

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Recursos Financeiros S.A., Julius Haupt Buchenrode e Patricia Araujo Branco, (ii) BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., e (iii) José Carlos Lopes Xavier de Oliveira.**

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

LUIZ AMERICO DE MENDONÇA RAMOS  
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO I

RIVA KAREN HESKIEL  
ASSISTENTE TÉCNICA DA SUPERINTENDENCIA DE  
PROCESSOS SANCIONADORES

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA